



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199470 - PE (2025/0062896-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FABIO ROMERO ALENCAR QUEIROZ
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE035827
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. TEMA 1.188/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante da manifestação do Tribunal de origem de que o vínculo laboral foi reconhecido por mera liberalidade da reclamada, sem exame de mérito e sem elementos de prova idôneos e contemporâneos que evidenciassem o labor exercido na empresa, na função e período alegados, não se pode conhecer da alegação do agravante de que *"além da sentença trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais em juízo federal que confirmam a relação laboral, o período de prestação de serviços, o tipo de atividade exercida e os vínculos com outros colegas de trabalho"*, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Tendo afirmado aquela Corte que a sentença trabalhista foi fundamentada apenas no reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador, pode-se aplicar, ao caso, a mesma decisão adotada no julgamento do Tema 1.188 dos recursos repetitivos, qual seja, *"somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior"*.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199470 - PE (2025/0062896-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FABIO ROMERO ALENCAR QUEIROZ
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE035827
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. TEMA 1.188/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante da manifestação do Tribunal de origem de que o vínculo laboral foi reconhecido por mera liberalidade da reclamada, sem exame de mérito e sem elementos de prova idôneos e contemporâneos que evidenciassem o labor exercido na empresa, na função e período alegados, não se pode conhecer da alegação do agravante de que *"além da sentença trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais em juízo federal que confirmam a relação laboral, o período de prestação de serviços, o tipo de atividade exercida e os vínculos com outros colegas de trabalho"*, pois a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Tendo afirmado aquela Corte que a sentença trabalhista foi fundamentada apenas no reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador, pode-se aplicar, ao caso, a mesma decisão adotada no julgamento do Tema 1.188 dos recursos repetitivos, qual seja, *"somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior"*.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (**Relator**): Trata-se de agravo interno interposto **Fábio Romero Alencar Queiroz** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude de o acórdão recorrido estar alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal (**Tema 1.188**), bem como ser inviável infirmar seus termos, ante o óbice contido no teor da **Súmula 7/STJ**.

Sustenta o ora agravante que (fl. 385):

Não se trata aqui de um acordo trabalhista artificial ou simulado, sem qualquer substrato probatório. Trata-se de sentença judicial com eficácia declaratória plena, em processo contencioso, com reconhecimento expresso do vínculo laboral pela parte reclamada.

Aduz o autor que (fl. 385):

[...] o Tema 1.188/STJ não proibiu o uso de sentença trabalhista como prova previdenciária, mas condicionou sua validade à presença de provas contemporâneas que demonstrem o exercício da atividade no período alegado. No caso concreto, tal requisito foi integralmente preenchido: além da sentença trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais em juízo federal que confirmam a relação laboral, o período de prestação de serviços, o tipo de atividade exercida e os vínculos com outros colegas de trabalho.

Ao que acrescenta o insurgente, nas razões recursais (fl. 386):

A sentença da Justiça do Trabalho, proferida com base em instrução válida e transitada em julgado, não pode ser ignorada pela Justiça Federal ou pelo INSS. Essa postura esvazia a autoridade da coisa julgada e rompe com o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito e da boa-fé processual.

[...]

A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que sentença trabalhista corroborada por prova testemunhal constitui início de prova material válido, não sendo razoável a exigência de documentos que o trabalhador, por sua própria condição de hipossuficiência, muitas vezes não possui.

Por fim, pondera o recorrente que a "controvérsia submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal é estritamente jurídica, e não demanda reexame do conjunto fático- probatório dos autos, razão pela qual não incide a vedação contida na Súmula 7 /STJ"(fl. 387) e que (fl. 388):

Exigir, de forma inflexível e desproporcional, documentos que muitas vezes sequer são fornecidos pelo empregador informal, viola a função protetiva da

Previdência Social e ignora os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da efetividade da prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como afirmado naquele decisório, "[o] acórdão recorrido fundamenta que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, desde que corroborada por outro meio de prova, o que não ocorreu no caso concreto. O vínculo laboral foi reconhecido por mera liberalidade da reclamada, sem exame de mérito e sem elementos de prova idôneos e contemporâneos que evidenciassem o labor exercido na empresa, na função e período alegados" (fl. 378).

Eis o que consta no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 294/295):

No caso dos autos, o apelante sustenta que, considerando as informações previdenciárias constantes no CNIS até 13/11/2019 conjugadas à regra de transição do pedágio de 50% prevista na EC nº 103/2019, possuiria mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Não obstante, o INSS reconheceu somente 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 17(dezessete) dias e indeferiu o benefício de aposentadoria requerido em 21/09/2021.

A controvérsia subsiste quanto ao período não computado pelo juiz singular, compreendido entre 05/07/2002 e 01/07/2007, que seria relativo à empresa LAUDICEIA RODRIGUES MAGALHÃES ME. Consoante se extrai da consulta CNIS, o apelante possui registro do período de 02/07/2007 e 24/07/2015, laborado junto à empresa Eugênio Alencar Muniz Comércio Varejista de Movéis Ltda. e reclama os cinco anos imediatamente anteriores.

Ocorre que, conforme o depoimento colhido em audiência de instrução, o autor jamais saiu da empresa LAUDICEIA RODRIGUES MAGALHÃES ME., pois houve sucessão empresarial e a empresa foi transferida para o esposo de Laudiceia, Eugênio Alencar. Neste cenário, a empresa permaneceu sob a administração da mesma família durante o período controverso e o subsequente, mas somente este foi devidamente registrado. Logo, segundo a tese recursal, somente em julho de 2007, sob a administração do esposo da antiga proprietária da empresa e decorridos mais de cinco anos trabalhando para a mesma família, foram feitas as anotações na carteira do autor e teve início o recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, o que é de causar estranheza.

De fato, mesmo o depoimento das testemunhas, ora transcrito no decisum, é insubsistente para corroborar as alegações do apelante. Enquanto a primeira testemunha asseverou que alguns funcionários permaneciam, no mais tardar, seis meses sem o registro na CTPS, a segunda testemunha declarou que "alguns funcionários não tinham a CTPS assinada logo. Assinava o recebimento do salário no contracheque. Quem não tinha CTPS assinada, não tinha contracheque, mas assinava algum controle" e que "o contador da empresa é o

mesmo e que havia um arquivo no local". Destarte, não se vê justificativa pela qual o autor não tenha apresentado sequer um registro de tais fatos, mormente ante um período tão longo laborado na mesma empresa.

De outro lado, a apelação acusa que, ao contrário do que consta na sentença vergastada, não houve homologação de acordo trabalhista entre as partes, mas julgamento de mérito. A ação trabalhista foi juntada aos autos na íntegra (ID. 4058304.24417843). Em que pese a alegação, o juiz do trabalho julgou procedente o pedido por força do reconhecimento do direito pela reclamada, conforme se infere do trecho da fundamentação, verbis:

"Haja vista que a parte reclamada reconhece a relação empregatícia mantida entre as partes, tenho, nos exatos termos da petição inicial, que a parte reclamante prestou serviços para a reclamada, exercendo a função de Administrador, de 05/07/2002 a 01/07/2007, percebendo a seguinte progressão salarial: "junho de 2002 R\$ 1.561.56, junho de 2003 R\$ 1.869.34; janeiro de 2004 R\$ 2.400.00; maio de 2004 R\$ 2.508.72; maio de 2005 R\$ 2.668.15; abril de 2006 R\$ 2.801.56; abril de 2007 R\$ 2.894.28. De igual modo, tenho que houve a rescisão contratual por iniciativa patronal.

Assim, julgo procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes na forma acima discriminada." (grifos acrescidos)

A este respeito, no mesmo sentido, o despacho do juiz do trabalho dando por encerrada a instrução reconhece a ausência de controvérsia entre as partes: "observo que não há controvérsia sobre a matéria de fato, limitando-se a lide a um pronunciamento judicial sobre matéria de direito".

Neste ponto, vê-se que o vínculo laboral do reclamante foi reconhecido por mera liberalidade da reclamada, de modo que não houve exame de mérito e a solução da ação trabalhista não foi fundada em elementos de prova idôneos e contemporâneos que evidenciassem o labor exercido na empresa, na função e período alegados. De outro lado, merece destaque o fato de não haver nos autos qualquer outro registro documental atinente a tal vínculo, a exemplo de contracheques, registro de ponto, recibos de salário ou outros documentos assinados pelo autor ou pela empresa que façam prova da relação trabalhista. Mesmo a CTPS, segundo o autor, foi perdida e reemitida em julho de 2007, note-se, mesmo mês de início do vínculo com empresa Eugênio Alencar Muniz Comércio Varejista de Movéis Ltda. Em suma, a documentação que instrui a inicial, quase em sua integralidade, diz respeito ao vínculo exercido junto ao município de Salgueiro/PE, cujo período foi reconhecido no juízo de 1º grau.

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, desde que corroborado por outro meio de prova, o que não foi o caso dos autos.

Diante dessa manifestação da Corte de origem, **não se pode conhecer da alegação do agravante** de que "além da sentença trabalhista, foram colhidos depoimentos testemunhais em juízo federal **que confirmam a relação laboral**, o período de prestação de serviços, o tipo de atividade exercida e os vínculos com outros colegas de trabalho", pois a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Assim, **tendo-se fundamentado a sentença trabalhista**, conforme afirmado pelo acórdão recorrido, **apenas no reconhecimento do vínculo empregatício pelo empregador**, conforme demandado pelo empregado, pode-se aplicar a mesma decisão adotada no julgamento do **Tema 1.188** dos recursos repetitivos, qual seja, "*somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior*".

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.199.470 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0062896-3

Número de Origem:
08000142020224058304

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO ROMERO ALENCAR QUEIROZ

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE035827

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO ROMERO ALENCAR QUEIROZ

ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE035827

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025